



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602947-18.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Prestador(a): ELOIR DE OLIVEIRA - DEPUTADO ESTADUAL**

**Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 4.904,95.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Registrou, ainda, a existência de possíveis irregularidades quanto a

doadores e fornecedores com aparente ausência de capacidade operacional, o que não afetou, contudo, a aplicação dos procedimentos técnicos de exame visando a verificação da origem e a destinação das despesas (item 5).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1. do Parecer Conclusivo aponta diversas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativas a 23 (vinte e três) fornecedores, no valor total de R\$ 4.904,95.

**Deve ser mantido o apontamento do Setor Técnico em relação à existência de 13 (treze) despesas com combustível, que montam a R\$ 2.422,30, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.**

Com efeito, o art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível

certificar a regularidade da despesa.

Importa destacar que a parte prestadora informou, na petição de ID 45470450, que *os combustíveis foram gastos nos veículos referentes aos Contratos de Transportes firmados e constantes da Presente Manifestação e Juntada de Documentos, visto que foi firmado que o fornecimento seria pelo Contratante(candidato)*, tendo sido juntado, nas páginas 17 e 18 do referido documento, um contrato de prestação de serviço, o qual, entretanto, não se enquadra no rol taxativo previsto no § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Portanto, são irregulares os gastos em questão, no valor de R\$ 2.422,30, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.**

**Devem remanescer, de igual forma, os apontamentos relativos aos gastos com serviços de militância, no total de R\$ 1.000,00**, visto que a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para tal finalidade deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos três contratos de prestação de serviços acostados aos autos pelo prestador (ID 45470450, fls. 29,34 e 36), verifica-se que tal regra não foi obedecida, pois ausente a justificativa do preço contratado e os locais de trabalho.

Ainda que dispensável a apresentação de recibo relativo a tais pagamentos, visto que respeitada, no caso, a regra do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (uma vez que os prestadores de serviço constam como contrapartes nos lançamentos constantes do extrato bancário), tem-se que deve ser mantido o apontamento, pois inviabilizada a certificação da regularidade dos gastos na forma preconizada pela legislação eleitoral, **estando o valor de R\$ 1.000,00 está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º da mesma resolução.**

**Merece ser mantido, outrossim, o apontamento relativo aos gastos com alimentação, no valor total de R\$ 728,65**, pois, de fato, os documentos apresentados pelo prestador (ID45470450) não são hábeis a comprovar as despesas conforme exige o artigo 60

da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando alguns, inclusive, ilegíveis.

**O apontamento relativo ao gasto com publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 754,00, deve também remanescer**, pois não foram apresentados elementos probatórios adicionais para demonstrar a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do § 3º do artigo 60 da Resolução TSE 23.607, de 2019, tendo o prestador apenas logrado êxito na comprovação dos gastos com publicidade efetuados em prol do prestador Viviane da Silva Gonçalves (ID 45470450 - p. 2 - 13).

Assim, diante da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (item 4.1 do parecer conclusivo), deve ser considerado irregular o montante de R\$ 4.904,95, que corresponde a 12,19% do total de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 40.247,49), impondo-se a desaprovação das contas e o dever de devolução da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.904,95 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**JOSE OSMAR PUMES**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**